Conselheiro Lafaiete, 20 de maio de 2024.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 024/2024

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei nº 024/2024 que DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Da análise do Projeto de Lei nº 024/2024, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei. Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta no bojo da gestão administrativa, interferindo, sobremaneira, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo. Motivo pelo qual, deixo de sancionar o Projeto de Lei em tela pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 024/2024 DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, determinando que o Executivo Municipal emita certidão de número para imóveis em situação irregular, arbitrando requisitos a serem observados e requisitos a serem ignorados.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades. Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este, acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

É função primitiva do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações

de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas, deliberando sobre os requisitos que devem ser observados e/ou ignorados, e estipulando prazos para seu cumprimento.

Ainda, é inegável que o presente Projeto de Lei nasce em um contexto atual, onde se observa a necessidade de ações, acerca da temática proposta, voltadas para a regularização fundiária. Regularização esta que visa atribuir dignidade aos munícipes, com a garantia, por exemplo, de que suas casas serão guarnecidas com abastecimento de água e coleta de esgoto.

Em que pese a nobreza do tema, a determinação do Poder Legislativo para que o Poder Executivo exerça uma atividade fere o pacto constitucional. E, no Projeto de Lei objeto da presente Mensagem de Veto, podemos notar esta interferência em diversas passagens, a saber:

> "Art. 6° - Quando o imóvel irregular consolidado para o qual se pretende a obtenção da certidão de número já possuir alguns dos serviços, seja energia elétrica ou de água, o Município deverá emitir o documento sem fazer qualquer outro tipo de exigência.
>
> Art. 7° - Nos casos em que houver em um mesmo terreno/lote mais de um imóvel construído e em uma das construções já existir a instalação de um dos serviços, seja de energia elétrica ou água, o Município deverá emitir a certidão de número sem fazer qualquer outro tipo de exigência.
>
> (...)
>
> Art. 10 – Não poderá a municipalidade exigir dos imóveis alcançados pela presente Lei a apresentação de projetos de construção e/ou regularização das construções já consolidadas, como também não poderá realizar notificação e aplicação de multa pelo fato de a construção ser irregular.
>
> (...)
>
> Art. 12 – O Município terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a data do protocolo, para concluir o pedido de emissão de certidão de número, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período."

Ademais, o Município de Conselheiro Lafaiete já possui Programa, em franco andamento, para a regularização de imóveis que estão em situação irregular. A regularização urbanística desses imóveis pode abranger a totalidade ou somente parte do imóvel inserido em uma das seguintes condições:

- domínio privado com proprietários não identificados;
- domínio privado objeto do devido registro, ainda que de proprietários distintos;
- domínio público.

Ou seja, possibilita ao possuidor a aquisição do direito de propriedade de imóvel já consolidado. E, por ser ato único de registro e aquisição originária, a unidade imobiliária restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames e não incide uma série de tributos de transferência (ITCD e ITBI) que muitas vezes dificultam a regularização.

Portanto, além de incorrer na não observância da atribuição de obrigação à Administração Pública, a matéria, objeto do Projeto de Lei, já é abrangida por Política Pública aplicada no Município.

A previsão das matérias de inciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como, no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos mesmos termos.

A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. E, conforme já demonstrado, deveria ser tratada pelo Executivo Federal.

Cite-se julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da reserva de administração:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF. Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL, Relator (a) Ministro (a) Celso de Melo. Publicado no DJ em 14/12/2001.)

De forma clara, no texto legal atacado, há a invasão quanto a titularidade de atos de gestão governamentais.

Quanto à invasão de competência:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. **Ação** direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI 2.329, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010 – grifos nossos).

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Mostra-se plenamente justificável a restrição constitucional que atribui com exclusividade ao Chefe do Executivo do respectivo ente da Federação a iniciativa privativa para impulsionar a realização de processo legislativo concernente aos Projetos de Lei que trate sobre o planejamento urbano relativos ao poder de polícia administrativa urbanística das construções.

Devemos nos ater, ainda, ao art. 182 da Constituição da República:

> "Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
>
> (...)
>
> §2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano direitor."

Ou seja, necessário que a propriedade privada atenda a requisitos estipulados pela legislação local para que cumpra com sua função social. Como mencionado alhures, o Governo Municipal já possui Programa de Regularização para os imóveis que se encontram em situação irregular, buscando o melhor atendimento da função social.

Não se pode olvidar que os arts. 6º, 7º e 10, do Projeto de Lei, ora combatido e transcritos alhures, fere de morte o Poder de Polícia da Administração Pública.

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é o poder-dever de limitar o exercício de direitos individuais, está se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei. Assim sendo, o Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. Já a Administração Pública (Executivo), no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas – multas, embargos de obras, remoções, demolições etc.).

Em razão dessa possibilidade de bipartição do exercício do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello dá dois conceitos para tal poder: um em sentido amplo, ou seja, "a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos", abrangendo, portanto, atos do Legislativo e do Executivo. O segundo, em sentido estrito, abrangendo "as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais",(MELLO, 2000) neste caso, aplicado somente ao Poder Executivo.

Devemos, também, trazer à baila o posicionamento do Egrégio Tribunal Mineiro:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO PRESENTE. LEI MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, MODIFICAÇÕES OU AMPLIAÇÕES DE EDIFICAÇÕES. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.
1. A possibilidade jurídica da pretensão é aspecto puramente processual e consiste na existência abstrata de previsão do tipo de tutela jurisdicional pretendida no ordenamento jurídico.
2. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme preveem os artigos 170 e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais 3. **Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações, porque trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Assim, houve afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.**
4. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (...) (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.025121- 3/000, Rel.(a) Des.(a) Caetano Levi Lopes. Julgado em 01/07/2016) (negritamos)

Ainda, não se pode olvidar da Tese 917, do Supremo Tribunal Federal, que aduz:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Em que pese a tese do E. STF, no presente Projeto de Lei podemos observar que há a invasão nas atribuições do Município no que tange a emissão da certidão de número. Determinando, por conseguinte, as atividades que deverão ser desenvolvidas para trabalhar os temas impostos.

Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei em questão, viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, por conseguinte, o sistema de "pesos e contrapesos".

Portanto, conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Há, no caso, ofensa à chamada reserva da Administração, que nada mais é que um conjunto de formas de proteção estruturado no texto constitucional, de maneira explícita e implícita, em benefício do Poder Executivo e da Administração Pública como um todo, para que possam realizar suas funções administrativas e prerrogativas correlatas, para um bom cumprimento das funções institucionais.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício material, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 27 de maio de 2024.

Ofício n°: 147/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 024/2024 que:

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS E SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Mai-2024-15:52-053176-1/2

LEI MUNICIPAL Nº 6.316 DE 24 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM A FINALIDADE DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete observará o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Conceder-se-á certidão de número com a finalidade de ligação de energia elétrica e água para imóveis em situação irregular com construção consolidada.

§1º - Considera-se construção consolidada aquela que estiver com as paredes erguidas, janelas e portas instaladas e a sua cobertura, seja de alvenaria ou telhas, já construídas.

§2º - O interessado em obter o documento deverá demonstrar que o imóvel não se trata de bem público.

Art. 3º - Não será emitida certidão de número para imóveis que se encontrem em algumas das situações abaixo:

I- construções existentes em logradouro público criado sem autorização expressa do Município;

II- construções em área de risco;

III - construções em área de preservação permanente de fundo de vale, pública ou privada.

Art. 4º - A certidão de número para imóvel público ocupado por pessoa física poderá ser emitida desde que tenha sido protocolado pedido de regularização fundiária.

Art. 5º - Nos casos em que o interessado não puder comprovar a posse ou propriedade do imóvel para o qual pretende obter a certidão de número, esta será concedida desde que seja apresentada declaração emitida por duas pessoas que residam na mesma rua onde está localizado o imóvel para o qual se pretende obter o documento.

§1º - A declaração a ser emitida nos termos do caput deste artigo deverá ter firma reconhecida e informar a data de consolidação da construção.

PLO 024/2024

§2° - Deverá ser apresentado comprovante de residência recente daqueles que firmaram a declaração contida no caput deste artigo.

Art. 6° - VETADO

Art. 7° - VETADO

Art. 8° – Para fins do disposto no artigo 7° desta Lei, o interessado deverá apresentar apenas as duas últimas faturas do serviço que já é fornecido, com o respectivo comprovante de pagamento.

Art. 9° - A visita de servidor competente ao imóvel irregular consolidado deverá ocorrer apenas nos casos em que a atribuição de número à construção assim o exigir.

Art. 10 - VETADO

Art. 11 - A taxa denominada "Emissão de Certidão de Número" prevista no item 10, do Anexo I da Lei Complementar n° 21, de 22 de dezembro de 2009 só poderá ser cobrada após finalizada a apreciação do pedido e em caso de seu deferimento.

Art. 12 - VETADO

Art. 13 - Na parte inferior da certidão de número deverá conter os seguintes dizeres: "*A emissão de certidão de número não obriga a municipalidade a custear a infraestrutura do local. Este documento não comprova a titularidade do imóvel.*"

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei n° 6.089, de 07 de março de 2022.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2024.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral